

PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 121 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas para o crimes de homicídio simples e qualificado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-864/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^O, DE 2023 (Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 121 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas para o crimes de homicídio simples e qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121
Pena – reclusão, de doze a vinte anos.
§ 2°
Pena – reclusão, de vinte a trinta anos."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de alterar o art.

121 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas para o crimes de homício simples e qualificado.

Desde a origem da humanidade, o crime sempre existiu de inúmeras maneiras e formas. Acontece que é improvável que a ilusão de erradicá-lo se concretize. A humanidade no decorrer de sua evolução buscou formas de reprimi-la, mas não apenas como forma de





erradicá-la, mas como forma de proteger a vítima e oferecer meios de condições de convivência em sociedade.

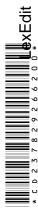
Assim, como o homem sempre transgrediu as regras mínimas de boa convivência, a violência passou a ser objeto de debate nacional. É claro que a violência, seja no campo ou nas cidades, sempre ocorreu, assumindo formas específicas de acordo com a cronologia histórica da sociedade. O código penal vigente no Brasil tem pouco mais de 80 anos, criado por meio da promulgação do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrando verdadeiramente em vigor em 1942. Porém, faz-se nessessario que o códido penal seja objeto de constante atualização, pois, com a evolução da sociedade, a criminalidade seguiu o mesmo caminho, muitas vezes ultrapassando o limite da legislação.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	
Art. 121	

FIM DO DOCUMENTO